



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020**

CD/20054.76055-41

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, no PLV da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, a seguinte alteração na redação do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 20.....

.....  
§ 17. As movimentações previstas nos incisos V, VI e VII do caput serão permitidas para a aquisição de mais de um imóvel em qualquer Unidade da Federação, ainda que o trabalhador já tenha utilizado os recursos do FGTS para aquisição de moradia própria anteriormente.” (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Medida Provisória 946/2020, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 10 .....

.....  
III - o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) impede que o trabalhador movimente a sua conta vinculada ao FGTS nas operações de aquisição de moradia quando ele já é proprietário ou promitente comprador de outro imóvel no Município em que reside ou quando o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do Sistema Financeiro Habitacional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM (NOVO-RS)

Diversas alterações foram realizadas recentemente nas regras para o saque do FGTS no sentido de torná-las mais flexíveis. A alteração aqui proposta segue no mesmo sentido e busca conferir aos trabalhadores maior autonomia na movimentação da sua conta vinculada ao FGTS ao permitir que ele possa utilizar os recursos do FGTS para aquisição de outros imóveis.

Ao trabalhador deve ser conferida maior liberdade para que ele decida qual a melhor destinação do seu dinheiro, sendo desarrazoado que o Estado ofereça ao cidadão restrições na aplicação de seu próprio salário depositado no FGTS, sobretudo quando é de amplo conhecimento que os rendimentos atribuídos aos saldos em contas vinculadas do FGTS estão aquém de outros investimentos de baixo risco oferecidos pelo mercado.

Por fim, a aprovação da presente emenda contribuirá para a injeção de recursos financeiros na economia, sobretudo em um momento em que o país enfrenta uma grave crise em virtude da pandemia da COVID-19, e cooperará para a manutenção de empregos e fortalecimento econômico do país.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2020.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**  
NOVO - RS

CD/20054.76055-41